



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Ofício n.º 002/2018/CPL/CMS

Sapezal, 04 de junho de 2018.

Aos interessados.

Assunto: Recurso Administrativo – Tomada de Preço n.º 001/2018.

Prezados Senhores,

Pelo presente encaminhamos resposta ao Recurso Administrativo interposto por empresa participante do certame em referência.

Informamos também que conforme determina Art. 109. § 4º, o recurso será dirigido à autoridade superior, para conhecimento e manifestação, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, nesse mesmo prazo a partir da data de recebimento deste comunicado, caso entendam necessário, poderão os interessados apresentarem suas manifestações quanto a decisão a que se chegou esta Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,


VAGNER SANTANA
Presidente da CPL



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 001/2018

Tomada de Preços nº 001/2018

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Presidente,

A empresa CONSTRUTORA BORGES LTDA. inconformada com a decisão dessa Comissão que decidiu, com base nos argumentos da área técnica dessa Casa de Leis, pela a habilitação da empresa licitante Milani & Machado Ltda. – ME, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões descritas a seguir:

1. DO RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitações reuniu-se nesta data para apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Construtora Borges Ltda., no Processo Licitatório nº 001/2018, contra a habilitação da empresa licitante Milani & Machado Ltda. – ME, cujos argumentos serão relatados e analisados conforme disposição a seguir.

Além dos membros da CPL, participaram da reunião o assessor jurídico da Câmara Municipal, Dr. Jaime Luiz Simon e o Arquiteto Sr. Charles Barbosa de Queiroz, nomeado pela portaria nº 127/2018 (fls. 94) para acompanhamento da presente licitação.

Analisando o andamento processual, fazemos os seguintes apontamentos, para fins de registro e análise deste recurso administrativo, considerando-se os trabalhos desenvolvidos até o momento e o conteúdo da Ata lavrada em 21 de Maio de 2018, anexa ao processo:



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

I – Foi aberto prazo de 05 dias úteis para as licitantes exercerem o direito ao recurso quanto às habilitações/inabilitações das participantes;

II – O recurso ora analisado foi interposto dentro do prazo legal de 05 dias úteis da lavratura da Ata, sendo recebido e protocolado na Câmara Municipal de Sapezal sob o nº 583/2018 em 24/05/2018;

III – Foi dado conhecimento do conteúdo do recurso às demais licitantes, para possíveis manifestações, dentro do prazo legal;

IV - Serão analisadas pela CPL somente as questões ventiladas por escrito nas laudas que compõe o(s) recurso(s), desconsiderando-se eventuais pontos levantados pelos licitantes registrados na Ata, os quais entendemos que foram meros protestos das licitantes, não cabendo outras interpretações ou conclusões a respeito por parte da CPL, dado ao fato que não estão arguidos formalmente nesta fase processual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. A recorrente levantou os seguintes pontos em suas razões de recurso, com o fito de demonstrar que a licitante - empresa Milani & Machado Ltda. - ME - não teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica, registrado em entidade competente, não logrando êxito em comprovar esse requisito de habilitação mediante análise dos seguintes documentos, visto que não seriam aptos à comprovação exigida, devendo, por isso, ser inabilitada:

A) Certidão de Acervo Técnico sem Atestado de Capacidade Técnica vinculado à Arquiteta e Urbanista Gladys Carlos Silva.

Quanto a este particular, a recorrente argumenta que a documentação trazida pela empresa não contempla a apresentação de qualquer atestado, estando em desacordo com o prescrito no art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Argumenta que, embora a Arquiteta e Urbanista vinculada à CAT apresentada faça parte do quadro permanente da licitante (Arq. Gladys Carlos Silva), esse documento não seria suficiente para a comprovação desejada.

Referente à questão levantada, transcrevemos o que consta do Edital em relação ao(s) documento(s) necessário(s) para a comprovação da Qualificação Técnica:

8.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

....

c) Atestado(s) ou certidão(ões) de acervo ou capacidade técnica da empresa **ou** do profissional responsável que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação; (grifo nosso, onde destacamos a expressão "ou")

Observamos que o Edital não exigiu que fossem apresentados atestados ou certidões de acervo técnico, tanto da empresa quanto do profissional à ela vinculados. Bastaria que existisse um ou outro documento, seja relativamente à empresa licitante ou ao profissional relacionado.

Consta às fls. 343 e seguintes do processo um Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Sapezal(MT) que atesta que a empresa Milani, Bellini e Machado Ltda. executou os serviços nele declarados, sendo

4
A
OK



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

considerados similares aos exigidos na licitação, restando, assim, comprovada a capacidade técnica da licitante quanto a esse aspecto, satisfazendo o quesito, ainda que tal atestado seja vinculado a outra arquiteta que outrora foi responsável por ditos serviços.

A comprovação, portanto, se deu em relação à empresa licitante Milani e Machado Ltda., hoje sucessora da Milani, Bellini e Machado Ltda., segundo apurado ao observar-se o documento.

No tocante à arquiteta Gladys Carlos Silva, foi mostrada a sua vinculação com a licitante por meio de Contrato de Prestação de Serviço e, também, a sua qualificação técnica e registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, constando, ainda, Certidão de Acervo Técnico atestando realização de obras similares à descrita no edital (fls. 336/340).

Por outro lado, em relação à necessidade de registro do Atestado de Capacidade Técnica junto às entidades de fiscalização profissional, anotamos que, tanto o Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263) quanto o Tribunal de Contas do Estado de MT (Julgamento Singular nº 033/JBC/2018) consideram que tal exigência – se constante dos Editais de Licitação – representa uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, não devendo, por conseguinte, constar dos requisitos de qualificação técnica nos procedimentos da espécie. Transcrevemos, abaixo, a íntegra da decisão do TCE/MT:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 033/JBC/2018

PROCESSO Nº: 32.692-5/2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SEDUC/MT)

INTERESSADO: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2017, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E. RAIMUNDO PINHEIRO COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 2.461,30 M2, LOCALIZADA NA AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, S/Nº, BAIRRO SHANGRI-LÁ, CUIABÁ/MT.

REALTOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Externa** (RNE) apresentada pelo Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, representante da empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, relatando suposta irregularidade no Edital da Tomada de Preços nº 018/2017, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC/MT), quanto à possível restrição à empresa requerente, no processo licitatório realizado pela Administração Pública.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Considerando-se prejudicado na fase de habilitação, o Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, na condição de representante legal da empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, requereu a concessão de Medida Acautelatória, para que a empresa possa ser habilitada e continuar a participar da TP nº 018/2017, até o julgamento final desta Representação.

A empresa alegou que as informações prestadas à Comissão de Licitação eram suficientes para satisfazer a capacidade técnico-operacional exigida pelo artigo 30, § 10, da Lei nº 8.666/93. O representante considerou sua inabilitação abusiva, eis que o edital exigia também que os atestados de capacidade técnica fossem registrados no órgão competente (CREA/CAU).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e, após, a este Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifico que a Representação em tela preencheu cumulativamente os requisitos para sua admissibilidade exigidos no art. 219 e no art. 225 do RI-TCE/MT, senão vejamos:

a) Refere-se a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como está acompanhada de indícios dos fatos representados como irregulares (art. 219);

b) Foi proposta por parte dotada de legitimidade, (art. 224, inciso I, alínea "c");

c) Apresenta o fato tido como irregular e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado com seu respectivo cargo e órgão a que pertence, bem como o período em que ocorreu o fato (art. 225).

Dessa forma, a representação ora analisada atende plenamente os comandos previstos no art. 46, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, e nos artigos 219, 224 e 225, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

2. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são conhecidos: os denominados *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que devem estar presentes simultaneamente.

O *fumus boni juris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, o fato narrado, em tese, assegure ao postulante um provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, de modo a possibilitar a concessão da medida cautelar.

No que toca ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre a eventual demora na tomada da medida de não ser mais útil o provimento, caso este somente seja realizado ao final do processo.

O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável por algum fato concreto.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva de mérito.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Aplicam-se estes dois requisitos de maneira concomitante, sem exceção.

Acerca da exigência do atestado de capacidade técnica operacional, por ocasião das licitações que tenham como objeto "obras e serviços de engenharia", o art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que trata da capacitação técnico-profissional menciona:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]"

Portanto, denota-se que a exigência de atestados de aptidão técnico operacional estão expressamente previstos no art. 30, inciso II, c/c o § 1º e art. 33, inciso III, ambos da Lei de Licitações, e na própria Constituição Federal (art. 37, inciso XXI).

Válido ressaltar que, conforme exposto pela SECEX, o TCU editou a Súmula nº 263, trazendo o termo "capacidade técnico-operacional", que se comprova por meio de atestado de capacidade técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual consta declarado que a empresa licitante executou obra/serviços de engenharia pertinentes ao objeto da licitação. Todavia, não se exigiu que a empresa licitante registrasse o mencionado atestado no CREA/CAU.

Neste toar, depreende-se que o mérito da representação trata da exigência do atestado de qualificação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, também, da exigência de que esse atestado esteja devidamente certificado pelo CREA ou CAU, comprovando que a licitante executou a obra de engenharia, compatível com o objeto da licitação.

No que tange à exigência do atestado de qualificação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, verifica-se que na ata da sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 018/2017, realizada em 18/09/2017, a empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP foi inabilitada por não ter atendido as exigências do item 13.5.2.1, do Edital da TP nº 018/2017.

A mencionada empresa, para atender a exigência do item 13.5.2.1, apresentou o atestado de capacidade técnica, porém de sua própria autoria, eis que o atestado de capacidade técnico-operacional, para fins de comprovação de aptidão para execução da obra, deveria ter sido fornecido por terceiro, com o fito de atestar que a empresa contratada possui bons antecedentes, trazendo menores riscos à Administração Pública, o que não ocorreu.

Noutro norte, quanto à exigência de que tal atestado estivesse devidamente certificado pelo CREA ou CAU, comprovando que a licitante executou a obra de engenharia, compatível com o objeto da licitação, observa-se que o § 1º do artigo 30, da Lei de Licitações não menciona qualquer exigência que o atestado de capacidade técnico operacional tenha que ser registrado no CREA/CAU, sendo tal exigência indevida, de acordo com o entendimento do TCU, senão vejamos:

Dr. El
A *AK*



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

“**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (nosso grifo).

MARCOS BEMQUERER COSTA – Relator. ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário - Processo TC 028.044/2014-2.”

Desta feita, de acordo com o consignado pela Secex, constata-se, **inicialmente**, dentro dos limites da cognição sumária de um juízo prévio de natureza cautelar, que a Comissão de Licitação da SEDUCMT extrapolou o previsto na Lei de Licitações e nos normativos do CREA, ao exigir que o Atestado de Capacidade Técnico Operacional das licitantes fosse registradas no CREA/CAU, sendo considerada como uma exigência que, aparentemente, pode vir a ferir o caráter competitivo do processo licitatório.

Contudo, da análise do processo licitatório em tela, **verifica-se que a referida exigência não foi determinante para a inabilitação da empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP** e das demais empresas licitantes. Assim, denota-se que a presença dessa irregularidade não possui o condão para a concessão da medida cautelar pleiteada, eis que, à primeira vista, dela não restou demonstrada prejuízo.

Por essa razão, **não subsistem motivos para a concessão da medida cautelar inaudita altera pars, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido**. Por outro lado, tendo em vista que o procedimento licitatório encontra-se em andamento, necessário se faz a notificação do Excelentíssimo Secretário de Educação, Esporte e Lazer para se manifestar quanto à exigência da certificação de atestado de capacidade técnico-operacional perante o CREA ou CAU.

DECISÃO

Posto isso, **DECIDO**:

a) pelo **CONHECIMENTO** da presente representação externa, eis que presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.219 e 224, inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007).

b) pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de expedição da medida cautelar em apreço.

c) pela **notificação** do Excelentíssimo Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Marco Aurélio Marrafon, para que, no prazo exíguo, mas suficiente, de 03 (três) dias, apresente esclarecimentos **quanto à exigência de registro no CREA/CAU dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, encaminhando para tanto cópia do relatório técnico.

d) após tais providências, com ou sem resposta do interessado, pelo retorno dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de relatório técnico conclusivo.

Publique-se.

Diante das considerações acima expostas que se alicerçam no julgado do TCE/MT, a CPL mantém a habilitação da empresa Milani & Machado Ltda. - ME, refutando as alegações da recorrente quanto ao ítem “1º” correspondente, abordado em seu recurso;

Rm
A *adm*



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

B) Certidão de Acervo Técnico com Atestado de Capacidade Técnica referente à REFORMA em área de 93,68m² vinculado à Arquiteta e Urbanista Heilla Ferreira Fernandes, sendo que esta não faz parte do quadro de pessoal permanente da licitante, tampouco foi contratada para a prestação de serviços.

Ao analisarmos a argumentação constante do presente ítem, fazemos, em parte, referência ao já disposto anteriormente, no tocante à posição que a CPL tomou em relação ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Sapezal(MT), direcionado à empresa/licitante Milani & Machado Ltda., entendendo ser válido tal atestado dirigido à pessoa jurídica.

Inobstante, ainda que a interpretação da recorrente seja em sentido diverso, alegando que o dito atestado não se prestaria à comprovação da Capacidade Técnica da empresa recorrida, a licitante Milani & Machado Ltda. trouxe a Certidão de Acervo Técnico de nº 435048, de 03/04/2018, vinculado à profissional Gladys Carlos Silva, que atualmente é contratada da licitante, indicando suas atividades técnicas no espaço temporal exposto no documento.

Assim, atualmente, considera-se que o Acervo Técnico apresentado pela profissional Gladys é documento hábil que comprove a capacidade técnico-profissional da empresa recorrida, pois a arquiteta presta serviços à mesma, fazendo parte de seu quadro técnico.

A respeito da matéria, transcrevemos o contido no art. 48 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, ao definir o modo de se aferir a capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, ainda que se discuta a validade do Atestado da Prefeitura Municipal de Sapezal(MT) para o fim desta licitação (fls. 343/354), há que se levar em conta a



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Certidão de Acervo Técnico apresentada às fls. 338/340 vinculada à pessoa física/arquiteta Gladys Carlos Silva para, de forma indireta, satisfazer o atendimento do requisito da Capacidade Técnica da pessoa jurídica Milani & Machado Ltda.

Outras ponderações trazidas pela recorrente (item 2º, "b" e "c" do Recurso) abrangem a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, vinculados à profissional Heilla Ferreira Fernandes e Prefeitura Municipal de Sapezal(MT), respectivamente.

Quanto à arquiteta Heilla, sabemos que não faz parte dos quadros da empresa licitante e, em relação ao Atestado da Prefeitura Municipal, já nos posicionamos anteriormente, computando-se o mesmo, ainda que tivesse a sua validade contestada pela recorrente.

Adicionalmente, nesses itens, a recorrente alega que não existe compatibilidade entre os serviços de REFORMA de Abrigo Institucional em área de 93,68m², constante do Atestado nº 241913, com a AMPLIAÇÃO de 743,83m² do Termo de Referência da licitação. Também que não se considerou o item "Cobertura de Estrutura Metálica" como item principal e de maior relevância do objeto licitado, para efeito de comprovação da aptidão de empresa licitante, o que implicaria em inabilitação da recorrida por não possuir registro da execução desse serviço em seu histórico de obras.

Referimo-nos – novamente – ao contido no Edital e, especificamente, no Termo de Referência que o acompanha.

Não foi exigido das licitantes a comprovação de aptidão para construção de obra em função de sua metragem. Tampouco há exigência quanto à capacidade de execução/construção de Cobertura de Estrutura Metálica.

As características da obra a ser construída não demandam maiores especialidades em relação à execução de suas etapas, eis que não se trata de obra de engenharia complexa. Ao contrário: trata-se de obra de AMPLIAÇÃO da Câmara Municipal, traduzida em construção de estacionamento e bloco de serviço nesse prédio.

Conforme Memorial Descritivo juntado aos autos (fls. 74/81), o Tipo da Construção está assim definido:

"Alvenaria de tijolos de barro e estruturas metálicas, concreto armado, cobertura em telha metálica trapezoidal galvanizada, estruturas metálicas, revestimento em piso cerâmico, concreto(cimento queimado) e forro de gesso".

Rm El
A *eth*



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Não existem, portanto, serviços complexos a realizar, do ponto de vista da técnica de engenharia a ser desenvolvida/aplicada, o que implica na dispensa de maiores exigências quanto à capacidade técnica/operacional dos futuros executores.

Também não são cabíveis estipulações quanto às experiências dos licitantes na execução de determinados componentes da obra, para efeito de classificação das propostas.

A propósito – tendo em mira a argumentação da recorrente – a Planilha Orçamentária (fls. 82/91) demonstra que o maior item previsto e representativo dos custos da obra é o 7.0 - Revestimentos – Pisos, Paredes e Tetos, com o somatório de gastos de R\$ 241.077,28, enquanto que a Cobertura (item 5.0) representa R\$ 206.894,95, não sendo este o item de maior importância no contexto geral do empreendimento.

Justamente, devido ao fato que os maiores gastos estarão relacionados com os Revestimentos (piso cimentado liso queimado, passeio, pinturas, argamassa, etc.) não há lógica em se exigir experiência específica na execução desses serviços – inclusive os de Cobertura, conforme expõe a recorrente - que são corriqueiros e sem maior complexidade no desenvolvimento de uma obra de engenharia, seja por parte dos profissionais que a acompanharão, seja por parte da empresa que for contratada.

Assim, a CPL considerou satisfatoriamente provadas as Capacidades Técnicas da profissional Gladys Carlos Silva e da empresa Milani & Machado Ltda. - ME frente aos documentos apresentados na fase de habilitação do presente Processo Licitatório.

2. A empresa Milani & Machado Ltda – ME se manifestou neste Recurso Administrativo por meio de Contrarrazões protocoladas na Câmara Municipal de Sapezal em 30 de Maio de 2018, sob o nº 591/2018, onde alegou:

a) que o Edital, em seu item 8.5.c, exigiu apresentação pela licitante de atestado ou certidão de acervo ou capacidade técnica da empresa ou do profissional responsável de forma alternativa;

b) que a empresa recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 435048 relativa à profissional ligada aos seus quadros, tendo o requisito de habilitação técnica sido cumprido pela mesma;

c) que a empresa recorrente deveria ter impugnado os Termos do Edital no prazo admitido na Lei de Licitações, se quisesse fazer valer a sua interpretação no sentido da exigência de



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao profissional dos quadros da licitante Milani & Machado Ltda - ME;

d) argumenta, ainda, se por hipótese, a CPL entender que o Atestado de Capacidade Técnica deva acompanhar a Certidão de Acervo Técnico, seria o caso de anulação do certame ao invés de correção do Edital;

e) ao final, requer o julgamento pela improcedência das alegações da requerente Construtora Borges Ltda., mantendo a habilitação da licitante Milani & Machado Ltda –ME.

A CPL confirma o entendimento – já lançado inicialmente neste julgamento (item 1. Da Fundamentação) – que se alinha com o arguído nas Contrarrazões da recorrida quanto ao aspecto que o Edital exigiu - de forma alternativa – a apresentação de Atestado ou Certidão de Acervo ou Capacidade Técnica da empresa ou profissional de seus quadros, considerando satisfeito o requisito pela empresa Milani & Machado Ltda – ME, segundo a posição configurada no item acima mencionado.

Em relação à impugnação do Edital, isto não ocorreu por parte da empresa ora recorrente dentro do prazo da Lei, limitando-se - agora em seu recurso - a argumentar que a CPL não cumpriu os ditames da Lei de Licitações, o que foi desconsiderado pela Comissão, conforme ficou patente na presente manifestação.

Portanto, os aspectos relacionados nas Contrarrazões da recorrida não destoam do entendimento da CPL quanto ao recurso apresentado nestes autos, o que vem repisar o posicionamento favorável à habilitação da empresa Milani & Machado Ltda – ME na presente licitação.

3 – DA CONCLUSÃO:

Finalmente, a Comissão Permanente de Licitação julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE as alegações apresentadas neste Recurso Administrativo pela empresa CONSTRUTORA BORGES LTDA. em desfavor da licitante recorrida, confirmando a habilitação da empresa MILANI & MACHADO LTDA. – ME para a fase da PROPOSTA COMERCIAL da licitação, ratificando os demais atos descritos na Ata de Julgamento do Processo Licitatório nº 001/2018 da Câmara Municipal de Sapezal-MT, lavrada em 21 de Maio de 2018, e nos manifestamos pelo prosseguimento do certame em suas fases posteriores.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Esta decisão e todo o conteúdo do Processo serão encaminhados à entidade superior da Câmara Municipal, para conhecimento e manifestação.

Sapezal/MT., 04 de Junho de 2018.


Vagner Santana
Presidente da CPL


Raquel Marli da Silva
Membro


Sandra Cristine Carneiro Tkatsch
Secretária


Adriana Rauber
Suplente